

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
AO PROJETO DE LEI Nº 5.780, DE 2009

Dispõe sobre a informatização dos serviços
notariais e de registros.

Autor: Deputado Gilmar Machado

Relator: Deputado José Eduardo Cardozo

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à redação do §1º do art. 41 da Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, com a redação dada pelo Projeto de Lei nº 5.780, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 41.

§ 1.º Os sistemas de computação de que trata o *caput* serão centralizados e integrados em âmbito nacional, cabendo sua regulamentação e fiscalização ao Conselho Nacional de Justiça, sem prejuízo da fiscalização local dos atos praticados pelos respectivos Tribunais de Justiça estaduais, e ficando a inclusão, alteração e gerenciamento de dados ao encargo de serviço próprio instalado e mantido pelos próprios delegados, por especialidade, de conformidade com a classificação prevista no artigo 5º da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994.”

.....(NR)

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda de natureza modificativa, visando corrigir o texto original, de modo a permitir melhor alcançar seu objetivo.

Com efeito, a intenção de centralizar e integrar as bases de dados dos registros públicos é salutar e reclamada pela sociedade. Entretanto, essas bases de dados encontram-se, hoje, atomizadas, em ilhas, ou seja, separadas em cada cartório do país. Urge sejam agrupadas e acessíveis a todos, em especial à administração. Não adianta, porém, concentrar essas informações nos Estados, como moléculas ou arquipélagos. É preciso que essa grande massa de dados forme um continente, com a abrangência deste país continental que é o Brasil. E o órgão da administração judiciária que tem competência constitucional de âmbito nacional para zelar pela eficiência dos atos administrativos delegados e fiscalização dos serviços extrajudiciais é o Conselho Nacional de Justiça (C.F. art. 103-B, §4º, II e III).

É de se observar que a competência legislativa sobre registros públicos cabe à União (C.F. art. 22, XXV), devendo sua regulamentação administrativa ter alcance igualmente nacional, evitando-se regulamentação discrepante em cada Estado do país.

A regulamentação e fiscalização nacionais, por sua vez, não excluem a fiscalização local, especificamente quanto aos atos praticados, justamente porque quanto a esses é desejável a maior proximidade do fiscal junto ao agente, para melhor controle.

É importante a regulamentação nacional e a fiscalização dúplice, também, para que se torne efetiva e obrigatória a participação de todos os serviços no sistema, o qual não poderá conter lacunas, sob pena de trazer insegurança jurídica à sociedade.

Por outro lado, a descentralização e privatização determinadas pelo artigo 236, *caput*, da Constituição Federal, recomendam que a prática notarial e de registro, com a conseqüente alimentação do banco de dados, fique ao encargo dos agentes delegados, que melhor poderão gerenciar o sistema, aqui adotando-se o critério já estabelecido no artigo 7º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, ou seja, a criação de serviços próprios, instalados e

mantidos pelos próprios delegados e separados por especialidades, exatamente conforme dispõe o artigo 5º da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que detém a expertise do serviço e sem gerar novos custos ao cidadão.

Sala da Comissão, Brasília – DF, 2 de setembro de 2009.

INDIO DA COSTA
Deputado Federal
DEM/RJ